



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.010098/2005-36
Recurso nº 153.209
Resolução nº 2402-00.015 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, em decorrência da ausência do destaque da retenção de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços realizados mediante a cessão de mão-de-obra, o que ensejou a violação ao art. 31, §1º da Lei 8.212/91.

O lançamento, nos termos do relatório fiscal, foi realizado da análise de 04 (quatro) notas fiscais cuja planilha indicativa se encontra anexada e faz parte integrante deste.

De acordo com referida planilha, as notas fiscais foram emitidas nos meses de 03/2005 e 04/2005, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 27/10/2005.

Mantida a integralidade da autuação pelo acórdão de primeira instância, manejou o contribuinte o presente recurso voluntário (fls. 96/106), por meio do qual sustenta, em preliminar:

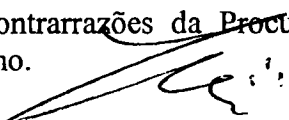
1. *A nulidade do lançamento por vício no Mandado de Procedimento Fiscal pela falta de assinatura da autoridade fiscal emissora no documento;*
2. *A nulidade da NFLD pois a fiscalização foi levada a efeito por fiscal que não atuava na circunscrição do domicílio fiscal da recorrente;*

Quanto ao mérito, pretende que seja provido o seu recurso sob o argumento de que:

1. *Não fora devidamente motivada a forma pela qual o fiscal utilizou-se para o cálculo das contribuições devidas e indicação de seu fato gerador, bem como não houve a menção no relatório fiscal do período do lançamento efetuado;*
2. *Houve excesso de penalidade em decorrência da aplicação de vários autos de infração quando era impossível a apresentação de documentos requeridos pela fiscalização em decorrência do furto da documentação contábil noticiado nos autos;*

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Contudo, antes mesmo de adentrar na análise das alegações recursais, verifico que o presente auto de infração foi aplicado em face da ausência de retenção do percentual de 11% sobre serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra.

Pois bem, da verificação do TEAF (fls. 11), constam que foram lavradas 06 (seis) NFLD's, sendo que, destas, somente quatro foram distribuídas a este relator, dentre as quais nenhuma se identifica com a ausência de recolhimento de contribuições relativas a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, mais especificadamente, quanto àqueles prestados aos tomadores de serviço indicados na planilha do fiscal anexada ao relatório fiscal do presente Auto de Infração.

Logo, verifico que o presente auto de infração poderá estar vinculado a NFLD que pode ainda não ter sido julgada, de modo que voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a determinação da baixa dos autos para que o fiscal da circunscrição de origem informe (i) se o presente lançamento é vinculado a alguma NFLD lavrada em desfavor da recorrente e (ii), em assim sendo, o andamento de referida NFLD.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator